



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.047 - MG (2017/0323487-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
RECORRIDO : ARMANDO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : ANA RITA ALBERGARIA AMARAL
RECORRIDO : ALVARO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : GISELE LORENTZ GODINHO AMARAL
RECORRIDO : ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL
RECORRIDO : MARILIA GARCIA IGLESIAS FERNANDES AMARAL
RECORRIDO : ARLETE AMARAL MOREIRA MOURA
RECORRIDO : PAULO LUIS MOREIRA MOURA
RECORRIDO : AURORA AMELIA AMARAL DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES TEODORO E OUTRO(S) - MG042587

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. TERMO A *QUO*. IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 69/STJ. TAXA. SÚMULA 618/STF. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Armando Henrique Amaral e outros, objetivando a desapropriação do imóvel situado no Município de Belo Horizonte/MG descrito na inicial, declarado de utilidade pública para a instalação de setores administrativos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pleito e acatou o laudo da perícia oficial para fixar a indenização no valor de R\$ 3.524.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais), apurado em fevereiro de 2013. E determinou a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, juros compensatórios a partir da imissão de posse, e correção monetária a partir da data do laudo.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária para determinar que a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente na sentença, e assim consignou na sua decisão: "(...) necessário ponderar que, na forma do art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, o valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação judicial, sendo irrelevante, portanto, a data em que ocorreu o início do processo expropriatório, ou a imissão na posse. (...) Por conseguinte, considerando que o laudo de f. 245/295 se encontra devidamente fundamentado, em consonância com os requisitos técnicos que regem matéria, entendo que deve ser mantido o valor da indenização apurado na perícia judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na esteira do posicionamento adotado pelo i. Sentenciante, sobretudo diante da ausência de documento hábil a infirmar as conclusões a que chegou o perito nomeado pelo Juízo, devendo ser rechaçado o pleito recursal de realização de perícia complementar" (fls. 565-566, e-STJ).

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

5. O STJ entende que, em regra, o valor da indenização será contemporâneo à data da perícia. Precedentes: REsp 1.397.476/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2015; AgRg no REsp 1.174.853/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.410.877/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015; AgRg no AREsp 134.487/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1438111/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014; AgRg no AREsp 329.936/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013.

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente quanto à justa indenização, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

8. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11/6/1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano) e 13/9/2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADI 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela mesma MP).

9. A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Precedente: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.047 - MG (2017/0323487-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
RECORRIDO : ARMANDO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : ANA RITA ALBERGARIA AMARAL
RECORRIDO : ALVARO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : GISELE LORENTZ GODINHO AMARAL
RECORRIDO : ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL
RECORRIDO : MARILIA GARCIA IGLESIAS FERNANDES AMARAL
RECORRIDO : ARLETE AMARAL MOREIRA MOURA
RECORRIDO : PAULO LUIS MOREIRA MOURA
RECORRIDO : AURORA AMELIA AMARAL DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES TEODORO E OUTRO(S) - MG042587

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 543, e-STJ):

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ADOÇÃO INTEGRAL DO VALOR APURADO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO A *QUO*. ART. 15-B DO DL N.º 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. 12% AO ANO. BASE DE CÁLCULO. 80% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA E A QUANTIA JÁ DEPOSITADA EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CGJ/MG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros documentos constantes nos autos, conforme inteligência do art. 463 do CPC.

2. Porém, tratando-se de prova de cunho eminentemente técnico e, ausentes elementos aptos a infirmar a conclusão a que chegou o expert, deve prevalecer a prova pericial produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Conforme dispõe o enunciado da Súmula 618 do STF, "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

4. De acordo com a jurisprudência do col. STJ, a base de cálculo, tanto dos juros moratórios, quanto dos compensatórios, equivale a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta em juízo e o valor da indenização fixado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

6. A correção monetária deve incidir com base na tabela da CGJ/MG.

7. Mostra-se adequado o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) do valor da diferença entre o preço inicialmente oferecido pelo ente público; e a indenização obtida, eis que observados os parâmetros estabelecidos no §1º do art. 27, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, e nos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC/73.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos parcialmente (fl. 607, e-STJ).

O recorrente sustenta que ocorreu ofensa aos arts. 131, 165, 458, 475, 515 e 535, II, do CPC/1973; 27 e 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941; e 1º da Lei 9.494/1997. Defende, em suma: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) não são cabíveis os juros compensatórios, pois o desapropriado não comprovou ter sofrido nenhum prejuízo; c) o laudo apresentado pelo Estado deve prevalecer, pois goza de presunção de certeza e legitimidade.

Contrarrazões às fls. 631-644, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 698-703, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.047 - MG (2017/0323487-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2018.

Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Armando Henriques Amaral e outros, objetivando a desapropriação do imóvel situado no Município de Belo Horizonte/MG descrito na inicial, declarado de utilidade pública para a instalação de setores administrativos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O expropriante ofereceu, a título de indenização, o importe de R\$ 1.767.790,90 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais e noventa centavos).

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pleito e acatou o laudo da perícia oficial para fixar a indenização no valor de R\$ 3.524.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais), apurado em fevereiro de 2013. E determinou a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, juros compensatórios a partir da imissão de posse, e correção monetária a partir da data do laudo.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária para determinar que a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente na sentença, e assim consignou na sua decisão:

Elaborada a prova técnica (f. 245/295), o expert Alexandre Mago de Oliveira (Engenheiro Civil - CREA127.743/D), concluiu que "o valor do imóvel objeto desta lide, de acordo com o presente laudo é de R\$ 3.524.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais)" (f. 276).

Neste sentido, embora não esteja o Magistrado adstrito à perícia (art. 436 do CPC/73), entendo por bem aderir às ponderações feitas pelo d. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, ao acatar o referido laudo.

Com efeito, para fixação do quantum da indenização na presente desapropriação por utilidade pública, demonstrou-se, apropriadamente, razoável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção das conclusões contidas na perícia realizada em juízo, que se utilizou de critérios eminentemente técnicos para chegar a uma justa avaliação, atento à documentação que lhe foi fornecida, efetuando cálculos devidamente fundamentados, após expor as características da região onde se localiza a área expropriada, sem deixar de considerar as variações de mercado.

Como sabido, a prova pericial, especialmente por se tratar de desapropriação, é imprescindível à solução adequada da controvérsia, principalmente diante da imparcialidade que o perito oficial assume frente aos interesses das partes, conforme já esclarecido quando do julgamento do mencionado recurso de agravo de instrumento, outrora interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, a doutrina ensina:

(...)

Assim, diante da existência de perícia oficial, resta afastada a presunção relativa de veracidade e legitimidade da qual se reveste o laudo técnico elaborado unilateralmente pelo ente público, sendo certo que, apesar da tese aventada pelo recorrente, no sentido de que o laudo realizado em juízo considerou as benfeitorias efetuadas após a imissão na posse, é de ver que o ente estatal não cuidou de apontar quais teriam sido tais melhorias, inexistindo, nos autos, qualquer prova apta a descaracterizar as conclusões a que chegou o aludido expert.

Noutro giro, necessário ponderar que, na forma do art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, o valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação judicial, sendo irrelevante, portanto, a data em que ocorrido o início do processo expropriatório, ou a imissão na posse.

A respeito da matéria, o STJ já se manifestou:

(...)

Por conseguinte, considerando que o laudo de f. 245/295 se encontra devidamente fundamentado, em consonância com os requisitos técnicos que regem matéria, entendo que deve ser mantido o valor da indenização apurado na perícia judicial, na esteira do posicionamento adotado pelo i. Sentenciante, sobretudo diante da ausência de documento hábil a infirmar as conclusões a que chegou o perito nomeado pelo Juízo, devendo ser rechaçado o pleito recursal de realização de perícia complementar.

Nessa linha:

(...)

JUROS COMPENSATÓRIOS

No que tange ao índice de aplicação dos juros compensatórios, melhor sorte assiste aos segundos recorrentes.

Com efeito, a fixação deve ocorrer no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a mesma base de cálculo dos juros moratórios, qual seja, já diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço depositado pelo expropriante e o valor da indenização fixado na sentença.

De acordo com o enunciado da Súmula 618 do STF, "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

In casu, não se aplica a limitação dos juros compensatórios a 6% ao ano, como disposto no art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3365, incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, in verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, conquanto a eficácia da lei se encontra suspensa nesse aspecto, volta a vigorar a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% ao ano. Desse modo, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, como a presente ação foi proposta aos 23/07/2009 (f. 02-v), aplicam-se, na hipótese sub exame, os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, ser calculado sobre 80% (oitenta por cento) da diferença entre a importância ofertada em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença] a contar da efetiva ocupação do imóvel (24/02/2010 - f. 119/120), não havendo falar em incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

(...)

CONCLUSÃO

Mediante tais fundamentos, em reexame necessário, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, para determinar que (a) os juros moratórios incidam a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos acima expostos; (b) tantos os juros de mora, quanto os juros compensatórios, tenham como base de cálculo 80% (oitenta por cento) da diferença entre o valor fixado na sentença e a quantia já depositada em juízo; (c) a correção monetária seja calculada com base na tabela da CGJ/MG. Julgo prejudicado o recurso do autor.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos réus para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da efetiva ocupação do imóvel (24/02/2010).

Custas recursais à razão de 80% (oitenta por cento) para o primeiro apelante e 20% (vinte por cento) para os segundos recorrentes, observada a isenção legal em relação ao Estado.

É como voto. (fls. 548-566, e-STJ)

Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao valor da indenização, registro que a fixação do justo preço não se vincula a um determinado laudo técnico de avaliação, seja ele do Perito Oficial ou aqueles apresentados pelas partes. Compete ao julgador analisar as provas e os laudos apresentados e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização.

Pertinente destacar, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, essa Corte Superior entende que, em regra, o valor da indenização será contemporâneo à data da perícia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 26 DO DL 3.365/41. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação por utilidade pública proposta pelo DNIT visando à expropriação do imóvel situado entre as estacas 1981+9,58 a 1982+10,14 (LE), às margens da BR 101, para fins de adequação da capacidade da referida rodovia federal. O DNIT ofertou e depositou o valor de R\$ 47.592,68 pelo imóvel. O Tribunal de origem, acatando o laudo pericial, fixou a indenização no montante de R\$ 56.676,71 (fl. 340, e-STJ).

2. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem (efeitos da revelia e levantamento integral, pelos expropriados, do valor depositado), dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. AgRg no REsp 1.438.111/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014; AgRg no REsp 1.436.510/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.397.476/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1/7/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

(...)

4. Por fim, a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da perícia judicial no imóvel, sendo irrelevante a data da imissão na posse.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.174.853/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO
CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA
PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
ALEGADO LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A IMISSÃO NA POSSE
E A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. TESE NÃO
PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL
IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a inteligência do art. 26 do Decreto-lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria" (STJ, AgRg no REsp 1.405.295/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 172.450/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 444.748/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

II. Ademais, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o valor encontrado pelo perito judicial é o que melhor reflete o princípio da justa indenização, pela expropriação do imóvel de propriedade do ora agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. No que tange à tese defendida pelo agravante - no sentido de que o lapso temporal entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial poderia, excepcionalmente, mitigar a regra geral de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial -, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, sequer de modo implícito, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.410.877/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/3/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

1. "O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa" (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 134.487/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/3/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PATRONOS DISTINTOS.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Inviável, nessa esteira, a realização do cotejo apenas por ocasião da petição de agravo regimental, porque momento processual inadequado para tanto e porque, no caso, vencido pela preclusão consumativa.

3. Não afasta a regra do art. 191 do CPC a mera circunstância de os litisconsortes interporem recurso mediante petição única quando, a despeito disso, são mantidos os procuradores distintos.

4. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1438111/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 26 do DL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/41. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO.

1. O art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ao determinar que o valor da indenização seja contemporâneo à avaliação, assim o faz em relação ao laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, seja ele qual for, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a data da avaliação administrativa.

2. Impossibilidade de revisão da premissa fixada pela Corte de origem, de que "o preço atribuído pela perícia à terra nua não sofreu influência da implantação do açude, correspondendo, assim, aos preços praticados na região". Necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.936/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013).

Assim, somente mediante incursão em matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, seria possível afastar as conclusões da Corte de origem no tocante ao justo valor do imóvel, como pretende o recorrente.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCOMPATIBILIDADE. ÁREA REGISTRADA E AQUELA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM SEPARADO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE 29/9/99 E 13/9/01. QUESTÃO APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PARCELAS PAGAS EM TDAs. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não especifica em que consistiram as omissões constantes do acórdão recorrido, nem justifica, de maneira adequada, a relevância do exame da matéria para a correta solução da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Em relação à incompatibilidade entre a área registrada do imóvel e aquela objeto da desapropriação, os dispositivos indicados como malferidos pelo recorrente não foram objeto de análise pela Corte de origem, ainda que implicitamente, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, há deficiência de argumentação quando os preceitos impugnados no apelo não possuem carga normativa apta a infirmar as conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF por analogia.

4. *No que concerne aos critérios de cálculo utilizados pelo perito para fixar o valor atual da indenização, tem-se que a reforma das conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. Além disso, a questão referente à impossibilidade de cálculo do valor da terra nua e, em separado, das benfeitorias foi afastada pelo Tribunal a quo, com fundamento na preclusão. Esse ponto, contudo, não foi impugnado no recurso especial, aplicando-se o enunciado da Súmula 283/STF.

6. *Em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não obstante estar ausente o requisito do prequestionamento, a reforma das conclusões da Corte de origem demandaria o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

7. Quanto aos juros compensatórios, o aresto recorrido deve ser reformado apenas para afastar a incidência dessa verba no período compreendido entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), nos termos do que foi definido no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

8. A jurisprudência do STJ admite a incidência de juros moratórios e correção monetária, mesmo quanto à parcela paga por meio de TDA. Veja-se: AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido, também em parte. (REsp 1415395/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI QUE NÃO FORAM DEBATIDOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não se conhece também do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 211 do STF).

3. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita ao tema gravitante em torno do princípio da justa indenização. Isso porque o exame do arcabouço fático-probatório dos autos é defeso ao STJ, porque não pode funcionar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Essa exegese, inclusive, encontra-se cristalizada no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo o qual: '[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 95.907/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PARCIAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES REITERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 131 DO STJ.

1. A questão da justa indenização foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o valor alcançado pelo laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, que considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

2. Esta Corte Superior entende que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos em área de preservação permanente, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes, razão porque o acórdão deve ser reformado para que sejam expurgados do montante indenizatório os valores referentes à área de preservação permanente.

3. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", porquanto raciocínio inverso implicaria desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.

4. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997- 37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. (Recurso repetitivo: REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1088719/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, são devidos juros compensatórios nas ações de desapropriação, portanto não há cogitar em sua não incidência. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros.

Com efeito, os juros compensatórios têm como objetivo restituir não somente o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser alienado com o recebimento do seu valor à vista.

Por essa razão a eventual improdutividade do bem não afasta o direito aos juros compensatórios, conforme posicionamento firmado por esse STJ no julgamento do REsp 1.116.364/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa." (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10).

3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11/6/1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a imissão na posse ocorreu em 29/12/2004, após a liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001), logo, os juros compensatórios devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2016).

Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem juros compensatórios desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.

Segue precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SC/469. VIOLAÇÃO DO 15-A, § 4º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E DO ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 69/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel.

3. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.649.302/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2017).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11/6/1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano) e 13/9/2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADI 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até seis por cento ao ano" do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela mesma MP).

A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Precedente: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015.

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que é cabível a incidência dos juros compensatórios apenas sobre a diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. O Tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente.

2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'" (AgRg no REsp 1.458.700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015.) 4. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009).

5. Conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0323487-4

**REsp 1.719.047 /
MG**

Números Origem: 0024095891255 10024095891255 10024095891255005 10024095891255006
10024095891255008 10024095891255009 58912559420098130024

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
RECORRIDO : ARMANDO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : ANA RITA ALBERGARIA AMARAL
RECORRIDO : ALVARO HENRIQUES AMARAL
RECORRIDO : GISELE LORENTZ GODINHO AMARAL
RECORRIDO : ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL
RECORRIDO : MARILIA GARCIA IGLESIAS FERNANDES AMARAL
RECORRIDO : ARLETE AMARAL MOREIRA MOURA
RECORRIDO : PAULO LUIS MOREIRA MOURA
RECORRIDO : AURORA AMELIA AMARAL DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES TEODORO E OUTRO(S) - MG042587

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.